



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0020718-64.2022.5.04.0663

Relator: ARY FARIA MARIMON FILHO

Tramitação Preferencial
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 08/08/2023

Valor da causa: R\$ 3.094.800,00

Partes:

RECORRENTE: GERMANO ZANFIR MATE

ADVOGADO: VINICIUS DE MARCHI QUARESEMIN DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DANIELE REGINA TERRIBILE

RECORRIDO: ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE SAO VICENTE DE PAULO

ADVOGADO: MARCELO BAMBINI MANZATO

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
1ª Turma

Identificação

PROCESSO nº 0020718-64.2022.5.04.0663 (ROT)
RECORRENTE: GERMANO ZANFIR MATE
RECORRIDO: ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE SAO VICENTE DE PAULO
RELATOR: FABIANO HOLZ BESERRA

EMENTA

COVID-19. NEXO CAUSAL. DOENÇA OCUPACIONAL. O reconhecimento da doença ocupacional pressupõe a identificação do nexo entre as lesões apresentadas pelo trabalhador e as atividades realizadas por força do contrato de trabalho. Os elementos de prova contidos nos autos demonstram que a contaminação pelo vírus Covid-19 ocorreu no ambiente de trabalho ou em razão dele, em especial considerando que, no cargo de técnico de manutenção elétrica, conforme consta do perfil profissiográfico previdenciário (PPP), o trabalhador estava sujeito a agentes biológicos infectocontagiosos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE** para, nos termos da fundamentação, condenar o reclamado ao pagamento de: **a)** indenização por danos materiais correspondente ao pensionamento, em caráter vitalício, em valor equivalente a 1/3 da remuneração percebida pelo *de cujus* quando de seu falecimento; **b)** indenização por danos morais no valor de R\$ 150.000,00; e **c)** honorários advocatícios sucumbenciais a serem calculados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, observada a OJ 57 da Seção Especializada em Execução deste Regional. Custas no valor de R\$ 13.000,00, calculadas sobre R\$ 650.000,00, ora arbitrado à condenação para fins legais, revertidas ao reclamado. Em razão da reversão da improcedência, o reclamante é absolvido do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais aos Advogados do reclamado.

Intime-se.

Porto Alegre, 13 de março de 2024 (quarta-feira).



RELATÓRIO

Inconformado com a sentença de improcedência dos pedidos (Id. 2111397), o reclamante interpõe recurso ordinário, postulando a reforma do julgado quanto ao reconhecimento de doença ocupacional, indenização por danos materiais e morais e honorários sucumbenciais (Id. 0bfb6fd).

Com contrarrazões da reclamada (Id. 7474877), os autos vêm ao Tribunal para julgamento e são distribuídos a este Relator, na forma regimental.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

1. Doença ocupacional. Indenização por danos materiais e morais

O Magistrado da origem julgou improcedente o pedido de reconhecimento de doença ocupacional, indeferindo a pretensão indenizatória decorrente, por considerar não comprovada a existência de nexo causal/concausal entre a patologia do reclamante e as atividades laborais prestadas em benefício da reclamada.

Inconformado, o reclamante sustenta que: 1) a reclamada confessou que o *de cuius* adentrava em área de isolamento, mantendo contato imediato com o vírus, situação que o equipara aos trabalhadores de saúde, atraindo a responsabilidade objetiva do empregador; 2) a reclamada não comprovou o fornecimento de EPIs, violando o item 6.5.1 da NR 6 do MTE; 3) houve imprudência, negligência e imperícia da reclamada, uma vez que o *de cuius* desenvolvia suas atividades integralmente em ambiente hospitalar, onde ocorreu a contaminação pelo vírus Covid-19. Requer seja reconhecido o nexo causal entre a contaminação do *de cuius* e o labor prestado em benefício da ré, com a condenação desta ao pagamento de indenização por danos materiais em parcela única e morais, nos termos postulados na petição inicial, além de honorários sucumbenciais no percentual de 15%.

Analiso.



Trata-se de reclamatória trabalhista ajuizada pelo filho do *de cujus*, o qual foi admitido pela reclamada, em **02.12.2002**, na função de eletricitista, tendo passado a exercer, em 01.08.2018, a função técnico de manutenção elétrica. A extinção do contrato em **18.07.2020** ocorreu em razão do óbito do empregado (TRCT no Id. 89d2a6d e a ficha de registro de empregado no Id. 33876ca).

A certidão de óbito registra que o falecimento do *de cujus* foi provocado por complicações decorrentes da contaminação pelo Covid-19 (Id. 91aad86).

A sentença comporta reforma, pois, no caso, o reclamante, no período de 01.08.2018 até a data do óbito, atuava no setor de manutenção do hospital reclamado, como técnico de manutenção elétrica responsável pela operação dos sistemas elétricos e manutenção preventiva e corretiva de máquinas e equipamentos, conforme indica o perfil profissiográfico previdenciário (PPP). Tal documento também indica que o *de cujus* estava *exposto a fator de risco biológico em razão de microorganismos* (Id. f550f24 - Pág. 1) e que, **a partir de 01.01.2020, ele estava exposto a agentes biológicos infecciosos e infectocontagiosos** (Id. f550f24 - Pág. 4).

Da descrição das tarefas realizadas pelo *de cujus*, no PPRA do reclamado consta (Id. f550f24, Pág. 1):

Planejar atividades do trabalho, elaborar estudos e projetos, participar no desenvolvimento de processos, elaborar e executar projetos, realizar medidas elétricas, operar sistemas elétricos e executar manutenção preventiva e corretiva em máquinas e equipamentos. Montar e instalar quadros elétricos em redes de baixa tensão (abaixo de 1000 V), executar instalação de redes elétricas e interpretar esquemas unifilares. Atuar na área comercial, gerenciar e treinar pessoas, assegurar a qualidade de produtos e serviços e aplicar normas e procedimentos de segurança no trabalho. Auxiliar na manutenção da rede de esgoto quando necessário

Esse documento também indica como existente para a função o risco biológico por agentes biológicos infecciosos e infectocontagiosos e, como "possíveis danos a saúde", o "Risco de transmissão de doenças" (Id. f550f24, Pág. 2).

Embora o empregado falecido conste da lista de treinamento interno realizado para o setor de manutenção no dia 26.03.2020 das 08h até as 09h (Id. e9d3df1 - Pág. 1), na ficha de registro de controle de EPI's (Id. f18153b - Pág. 6) não consta a entrega de qualquer equipamento de proteção individual para o trato respiratório ao trabalhador falecido.

O relatório médico, emitido pelo hospital reclamado, dá conta de que no dia 25.06.2020, o reclamante, com **47 anos, 08 meses e 09 dias**, retornou ao atendimento médico do empregador em razão da "*piora dos sintomas após dois dias de medicação ambulatorial*". O médico que o atendeu registra no campo



próprio para a "evolução", em tópico chamado de "*contato com caso suspeito ou confirmado de covid 19*", que o reclamante informou "*sim, colegas de trabalho*" (Id. ed81b71 - Pág. 6). Tais relatórios também retratam que, no dia **08.07.2020**, foi realizado "**contato telefônico com o filho do paciente, Guilherme. Ciente da gravidade do caso**".

Na sequência, o relatório do quadro evolutivo do empregado indica que, no dia 10.07.2020, o serviço de psicologia hospitalar do reclamado realizou "*abordagem para filho Guilherme colocando o serviço de psicologia ao dispor tanto do mesmo quanto aos familiares*", e, no decorrer do documento, também consta a anotação de que foi conversado "*com filho do paciente (Guilherme) para atualizar o quadro do mesmo. Ciente da gravidade*". (Id. 60c18db - Pág. 31). Esta última anotação consta ter ocorrido também nos dias 11 e 14.07.2020 (Id. cbabbab - Pág. 5).

O Juízo na Origem solicitou cópia do procedimento de investigação de acidente do trabalho que vitimou o *de cujus* Clodoaldo (Id. 2b56648 - Pág. 1), todavia a Secretaria Estadual de Saúde informou que o procedimento não foi realizado (Id. fcdfddc - Pág. 1).

Consta dos autos o documento da Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul com o resultado do exame "referente à contaminação pelo vírus SARS - CoV2" (Id. 2426f69 - Pág. 1), dando conta de que o exame realizado em Germano Zanfir Mate teve o resultado "não detectável", e o exame realizado em Cristiana Zanfir Mate, esposa, em 27.06.2020, teve como resultado "detectável". E esse último é o principal argumento da defesa do réu no sentido de que é a prova de que o *de cujus* não foi contaminado no ambiente hospitalar, porquanto teria sido contaminado concomitantemente com a "sua esposa" (Ids. 6642c0b - Pág. 2; a9f84bc - Pág. 2).

Ora, uma análise, ainda que superficial das datas que margeiam a situação posta nos autos é o suficiente para dizer com convicção que o argumento da defesa não se sustenta.

Os relatórios médicos acima referidos indicam de modo expresso que o trabalhador falecido foi atendido no ambulatório do hospital no dia 25.06.2020 em razão da *piora dos sintomas após dois dias de medicação ambulatorial* (Id. ed81b71 - Pág. 6). Portanto, o exame da esposa do trabalhador ter um resultado positivo no dia 27.06.2020, poderá indicar, tão somente, que ela foi contaminada pelo contato com o empregado falecido.

A desatenção às medidas de prevenção à contaminação dos seus trabalhadores pelo vírus Covid-19 no reclamado não é nova para este Relator. Registro o conhecimento da situação em razão da análise para decisão liminar do **MSCiv nº 0021444-24.2021.5.04.0000**, impetrado pelo Ministério Público do Trabalho em 24.06.2021, após ter constatado "***nos autos do Inquérito Civil nº 000093.2020.04.001/6, a existência de grave risco à saúde e à vida dos empregados, ocasionado pela exposição acentuada a***



risco de contágio da COVID-19 (doença causada pelo novo coronavírus - Sars-CoV-2) em razão da inobservância das medidas legais necessárias para a prevenção e contenção do vírus". O nome do *de cuius*, (pai do reclamante) está dentre os empregados listados no autos do referido *mandamus*, os quais, no período de junho de 2020, foram contaminados pelo vírus Covid-19 (Id. 617f735 - Pág. 26 - daqueles autos). Os postos de trabalho não ficaram restritos aos técnicos de enfermagem. Também foram contaminados trabalhadores da farmácia, do ambulatório SUS, da escola de enfermagem, do jurídico, da manutenção, do almoxarifado, da central de compras, do departamento de pessoal, do SESMT, do financeiro, portaria e segurança, recursos humanos e demais setores.

Embora extensa, tenho por necessária a transcrição da decisão que proferi nos autos do MSCiv nº 0021444-24.2021.5.04.0000, acima citado, porque evidencia, não apenas as ocorrências e denúncias dos trabalhadores do reclamado, mas a inexistência de entrega dos equipamentos de proteção necessário ao atendimento dos empregados:

Ministério Público do Trabalho impetra mandado de segurança em face de ato praticado pelo MM. Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Passo Fundo - RS

, que, na ACPCiv nº 0020379-39.2021.5.04.0664, indeferiu a tutela provisória de urgência/evidência requerida, a fim de compelir a litisconsorte a adotar medidas para a minimização dos riscos à saúde de seus empregados e prevenção/contenção da transmissão da COVID-19 em seu ambiente de trabalho, além da reparação pelas irregularidades cometidas, e indicou a suspensão do feito em caso de eventual audiência de instrução, situação que não se coaduna com a urgência retratada dos autos, colocando em risco a própria efetividade da tutela jurisdicional buscada, constituindo-se, assim, em ato eivado de ilegalidade e que viola direito líquido e certo tutelados pelo MPT, em favor da coletividade e da sociedade. Alega, em síntese, que: 1) a ação subjacente foi ajuizada, em 13.05.21, após ter sido constatada, nos autos do Inquérito Civil nº 000093.2020.04.001/6, a existência de grave risco à saúde e à vida dos empregados, ocasionado pela exposição acentuada a risco de contágio da COVID-19 (doença causada pelo novo coronavírus - Sars-CoV-2) em razão da inobservância das medidas legais necessárias para a prevenção e contenção do vírus; 2) o inquérito civil teve início em decorrência de notícia de fato sigilosa encaminhada ao Ministério Público do Trabalho em Passo Fundo, relatando, em síntese, que "uma técnica de enfermagem apresentou sintomas compatíveis com a COVID-19, porém não foi afastada do trabalho; não foram fornecidos EPIs aos trabalhadores, bem como foi negado atendimento médico no local"; 3) durante a tramitação do Inquérito Civil em questão, foram trazidas ao conhecimento da Procuradoria do Trabalho, outras três notícias de fato, além de irregularidades denunciadas pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos em Serviços de Saúde de Passo Fundo - SINDISAUDE; 4) foram noticiadas as seguintes irregularidades: NF de nº 00097.2020.04.001/5-052: denunciou-se a não disponibilização de EPIs aos empregados, bem como a proibição de uso de máscaras por trabalhadores de setores que não atuavam diretamente com infectados com COVID-19; NF 00137.2020.04.001/5: noticiou-se a inexistência de efetivo distanciamento entre funcionários, com aglomeração nos vestiários e nos locais destinados ao registro da jornada (apesar da colocação de faixas demarcando distâncias de 1,5 metros entre as pessoas); NF 000252.2020.04.001/6: noticiou-se que trabalhadores do setor da CTI Cardiológica e demais setores não estariam utilizando



equipamentos de proteção individual de acordo com o recomendado para tratamento de pacientes que testaram positivo para COVID-19, embora assinassem a ficha de entrega de EPIs; **que trabalhadores originários de setores diferentes, estariam trabalhando em CTI sem o devido treinamento e sem os EPIs adequados**; que haveriam trabalhadores do grupo de risco (idosos) que não estariam afastados das atividades; 5) **o SINDISAUDE manifestou-se nos autos do Inquérito Civil informando que recebeu denúncias de trabalhadores que vários setores, dentre os quais hemodiálise, higienização, CME e Posto 02, estariam com atendimento comprometido, em razão do número de trabalhadores contaminados**, além dos afastados por integrarem o grupo de risco e do aumento de demissões **e denunciou, ainda, a ausência de fornecimento de máscaras para os trabalhadores da higienização; a recusa de emissão de CAT quando da contaminação de empregados com SARS-CoV-2**; o não afastamento de trabalhadores confirmados e seus contactantes das atividades, na medida em que o HSVP autoriza afastamentos de apenas 7 dias das atividades, viabilizando a contaminação dos demais empregados quando do retorno; manutenção de contactantes em atividade sem submissão a testes; e ausência de higienização dos uniformes dos empregados, os quais realizam a higienização em suas próprias residências, ainda que contaminados com material biológico; 6) tentou a regularização pontual das condutas relatadas, a fim de reduzir o risco de contaminação dos trabalhadores, tendo, ainda, realizado audiência extrajudicial com a litisconsorte, oportunidade em que foram prestados esclarecimentos e oportunizada a celebração de Termo de Ajuste de Conduta, o que não foi aceito; 7) com vistas a instruir o inquérito civil, foram requisitados documentos que apontaram, conforme será amplamente demonstrado abaixo, o descumprimento das medidas de prevenção previstas em Leis, Decretos e Portarias emitidos pelas autoridades sanitárias oficiais, especialmente no que tange ao: a) não fornecimento de EPIs adequados para proteção contra risco biológico; b) ausência de implantação de medidas de vigilância ativa; c) não submissão de todos os trabalhadores com sintomas compatíveis com a COVID-19 à testagem: **verificou-se, no ponto, que 1448 casos sintomáticos não foram submetidos a testes para detecção da COVID-19, sendo que 1323 deles permaneceram afastados das atividades por período inferior a 14 dias**; d) ausência de afastamento das atividades de 24 trabalhadores confirmados com COVID-19; e) afastamento por período inferior a 14 dias de 769 casos confirmados de COVID-19, sendo que 503 deles por menos de 10 dias; f) afastamento das atividades vários dias após o início dos sintomas em 62 casos; g) **manutenção de pessoas que mantiveram contato próximo desprotegido com casos confirmados em atividade, conforme informado em audiência extrajudicial realizada**; h) ausência de afastamento de trabalhadores integrantes do grupo de risco; i) ausência de reconhecimento do risco biológicos Sars-Cov-2 a que expostos os trabalhadores nos Programas de Proteção da empresa (PPRA e PCMSO); e j) manutenção de ambientes com qualidade de ar inferior aos padrões aceitáveis quanto à aerodispersão e quanto às concentrações de dióxido de carbono; 8) a implementação de medidas para o enfrentamento da pandemia, sendo crucial a prestação jurisdicional célere e imediata, sob pena de total ineficácia caso concedida a destempo, quando já consolidados os danos, que aumentam a cada dia; 9) o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo são notórios a partir do próprio objeto da ação; 10) a atual ou eventual correção momentânea das irregularidades, o que sequer ficou comprovado, já que a litisconsorte limitou-se a comprovar a adoção das mesmas medidas comprovadas em fase extrajudicial ao MPT, não afasta as ilicitudes demonstradas, nem garante que a litisconsorte continuará cumprindo tais medidas futuramente, do que resulta imprescindível a determinação judicial para cumprimento das obrigações postuladas, único meio capaz de garantir juridicamente a implementação atual e futura pela litisconsorte das medidas de enfrentamento da COVID-19, todas amparada nos regramentos legais; 11) a prova carreada aos autos é ampla, suficiente e foi submetida ao efetivo contraditório e à ampla defesa; 12) não se pode aguardar o decorrer da fase instrutória, até porque já determinada a suspensão do processo "sine die", diligência que ocasionará o retardamento indevido da tutela jurisdicional pleiteada,



com risco de lesão grave e de difícil reparação, já que as medidas devem ser garantidas durante a pandemia, cuja omissão é agravada diariamente, sob pena de total ineficácia da medida, se deferida a destempo, convertendo a tutela preventiva em mera reparação, de danos potencialmente irreversíveis; 13) a tutela jurídica preventiva reivindicada é a mais genuína forma de proteção jurídica no contexto do Estado Democrático de Direito, pois decorre do princípio geral da prevenção (art. 1º da CRFB) e tem prioridade em relação à tutela reparatória, cabendo ao Poder Judiciário se antecipar às lesões, o que representa verdadeiro acesso à ordem jurídica justa; 14) tratando-se de situação de extrema urgência, que não pode aguardar a dilação probatória "sine die", aplicável, analogicamente, o permissivo contido no art. 1.013, §3º, IV, do CPC, sendo possível a imediata concessão da tutela provisória pleiteada; 15) havendo demonstração de ilícitos pela litisconsorte (que sempre será no passado recente, já que impossível a comprovação nos autos em tempo real) e da própria continuidade da ação delitativa, restam preenchidos os pressupostos da tutela requerida, para a qual basta a prova da conduta ilícita anterior ou mesmo probabilidade desta ("ameaça de lesão"), independentemente da aferição momentânea do quadro na empresa; 16) a ACP serve não apenas para a tutela repressiva e reparatória dos ilícitos cometidos, mas também para a tutela preventiva, mediante a imposição de obrigações voltadas ao futuro (eficácia prospectiva) que garantem a interrupção e desestímulo às práticas ilícitas; 17) demonstrada a violação das normas trabalhistas que afete a coletividade, cabe ao impetrante intervir para evitar que a infração persista ou se repita, impondo sanção coercitiva suficiente para coibir, de uma vez por todas, as infrações cometidas, não podendo o Poder Judiciário compactuar com tamanha recalcitrância; 18) as medidas de prevenção postuladas se mostram necessárias mesmo em um contexto de vacinação da maior parte dos trabalhadores da litisconsorte, por integrarem grupo prioritário previsto no Plano Nacional de operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, pois os imunizantes não impedem a contaminação, tampouco a transmissão da doença a indivíduos saudáveis, destinando-se apenas a evitar formas mais gravosas da doença, sendo que o percentual de eficácia depende inclusive do percentual da população devidamente vacinado, percentuais esses que no País, como é de conhecimento geral, estão muito abaixo do esperado; 19) da análise dos dados apresentados pela litisconsorte relativamente ao ano de 2021, verificou-se que mesmo após a 2ª dose da vacina contra a COVID-19, 46 empregados foram acometidos pela doença e 18 empregados foram infectados pela COVID-19, inclusive após 28 dias da 2ª dose da vacina; 20) o não acolhimento da tutela provisória de urgência/evidência resulta em afronta ao direito fundamental à vida, à saúde e à integridade física garantidos pela Constituição (art. 5º, "caput" e art. 196), bem como ao direito ao labor em um meio ambiente hígido e protegido de riscos de contágio pelo Sars-Cov-2 (art. 7º, XXII, da CRFB); 21) o direito a um meio ambiente de trabalho sadio, seguro e equilibrado constitui um direito humano do cidadão trabalhador e, portanto, universal, indisponível, inviolável, imprescritível, inalienável e irrenunciável; 21) a CRFB, na linha do direito internacional, consagrou como fundamento do Estado a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), o valor social do trabalho (art. 1º, IV), a construção de uma sociedade justa, a redução das desigualdades sociais, a promoção do bem de todos (art. 3º), com uma ordem econômica baseada na valorização do trabalho, tendo por fim assegurar a todos uma existência digna, conforme ditames da justiça social, observada a função social da propriedade e a defesa do meio ambiente (art. 170).; 22) a valorização do trabalho humano está condicionada ao devido respeito às normas de saúde e segurança do trabalho, razão pela qual o trabalho seguro, hígido e saudável, mais do que um princípio, constitui-se em um dever de todo e qualquer empregador; 23) a Constituição da República garante, ainda, a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, caput), de modo que a tutela do meio ambiente coincide com a proteção da vida; 24) o trabalho, a saúde e a segurança são direitos sociais assegurados no art. 6º da Carta; 25) o direito à saúde é consequência indissociável do direito à vida, sendo assegurado a toda e qualquer pessoa, inclusive a todos os trabalhadores; 26) o direito à prevenção, que assegura a intangibilidade dos direitos à vida e à saúde, está



expressamente contemplado na CRFB, que estabelece como direito social dos trabalhadores a ""redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança" (art. 7º, XXII); 27) o meio ambiente de trabalho adequado, seguro e equilibrado constitui direito fundamental, de natureza difusa, consagrado nos arts. 227 e 200, VIII, da Carta Magna; 28) referidas normas adotaram a concepção ampla do meio ambiente, garantindo proteção a todas as esferas, incluindo-se o meio ambiente de trabalho, assim como abrangendo a implementação de toda e qualquer medida que vise garantir a saúde e segurança dos trabalhadores; 29) no plano infraconstitucional, amparam as garantias antes mencionadas, o art. 3º da Lei 6.938/81, arts. 2º e 3º da Lei nº 8.080/90, os arts. arts. 154 a 201 da CLT; 30) é absolutamente inócua a existência de todo esse aparato legislativo, inclusive com normas de grandeza constitucional e direitos humanos, sem que tal proteção se concretize na prática e dia-a-dia do trabalhador, preservando sua vida e saúde no local de trabalho; 31) de acordo com as informações divulgadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por via da NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020, a transmissão do vírus ""ocorre por meio de gotículas respiratórias (expelidas durante a fala, tosse ou espirro) e também pelo contato direto com pessoas infectadas ou indireto por meio das mãos, objetos ou superfícies contaminadas, de forma semelhantes com que outros patógenos respiratórios se espalhem""; 32) em atualização realizada em 30.04.2021 a OMS alterou formalmente as informações sobre as formas de transmissão do novo coronavírus, reconhecendo sem reservas a transmissão pelo ar e justifica expressamente que "" os aerossóis permanecem suspensos no ar ou viajam a mais de um metro""; 33) um agravante para a maior proliferação é que grande parte dos infectados (estima-se 60-80%) pela Covid-19 é assintomática ou oligossintomática, isto é, sem sintomas ou com sintomas leves; e, portanto, pessoas nessas condições são infectantes sem sequer imaginar que estejam disseminando o vírus, sendo que a duração do período de incubação, isto é, o tempo entre a infecção e o aparecimento de sintomas, que pode variar de 1 a 14 dias; 34) qualquer pessoa que mantenha contato próximo com alguém infectado pelo novo coronavírus, sintomático ou não, está exposta ao risco de contrair a infecção respiratória aguda característica da enfermidade e por essa razão, imprescindível a adoção de medidas de prevenção estimadas a eliminar e/ou reduzir a possibilidade de transmissão e contaminação da doença; 35) a implementação imediata das medidas de prevenção requeridas são essenciais à tutela do direito constitucional à saúde e estão em estreita consonância aos princípios da prevenção e da precaução, princípios estes que são basilares da tutela da saúde e da segurança do trabalho, nos termos das Convenções 15514 e 16115 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sendo imprescindível atentar-se que as medidas de contingenciamento e mitigação devem se manter em constante atualização para que alcancem a sua máxima efetividade, consoante princípio da melhoria contínua; 36) em razão da omissão da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência do MPT quanto aos pedidos referentes à implementação de medidas de vigilância e busca ativa relacionadas ao controle da sintomatologia dos empregados anteriormente ao acesso aos ambientes de trabalho; afastamento de trabalhadores sintomáticos e/ou com resultado positivo; não antecipação de retorno ao trabalho anteriormente ao transcurso dos prazos estabelecidos na Portaria Federal 20/2020 e afastamento imediato assim que apresentados os sintomas, foram opostos embargos de declaração e a autoridade coatora entendeu não ter evidenciado descumprimentos por parte da litisconsorte, a qual alegou ter cumprido as medidas de prevenção, não obstante a robusta prova produzida pelo MPT que foi absolutamente desprezada na avaliação realizada; 37) ficou amplamente comprovado que a litisconsorte não adota protocolo formal de controle, identificação e encaminhamento de pessoas com suspeita de contaminação pela COVID-19 ou histórico de contato com suspeitos ou confirmados, anteriormente ao ingresso no ambiente de trabalho, de forma a viabilizar o acompanhamento da sintomatologia dos trabalhadores no acesso e durante a realização de suas atividades; 38) a própria litisconsorte admite que não realiza procedimento de vigilância ativa, realizando tão somente vigilância passiva, aguardando



a ação de os empregados realizarem consultas médicas ou informarem eventuais sintomas gripais; 39) não se verificou, ainda, a implantação de qualquer procedimento formal para que os trabalhadores possam reportar se estiverem doentes ou com sintomas ou, ainda, hipótese de contato com suspeitos ou confirmados; 40) as comunicações ocorrem informalmente, sem critérios ou fluxos previamente estabelecidos e além disso, a própria orientação dada aos empregados quanto aos sintomas compatíveis com a COVID-19 não está adequada aos parâmetros atualmente preconizados pelas autoridades sanitárias; 40) destaca que os trabalhadores que tenham mantido contato, inclusive desprotegido, com outros trabalhadores confirmados não são afastados das atividades até obtenção do resultado do teste aplicado para detecção de eventual contaminação pelo Sars-Cov-2, conforme afirmado pela própria litisconsorte, em audiência extrajudicial realizada em 20.11.20; 41) o afastamento por período insuficiente, aliado à conduta de não afastar precocemente empregados sintomáticos, gera, por óbvio, a ausência de qualquer controle quanto aos contactantes, aumentando o risco de disseminação na unidade, com repercussão inclusive no público consumidor, uma vez que mantém-se pessoa contaminada no ambiente, além de não haver identificação e investigação dos contactantes laborais de casos suspeitos ou confirmados de Síndrome Gripal e COVID-19; 42) a manutenção de trabalhadores pertencentes ao grupo de risco em atividade, sobretudo em ambientes de trabalho de alto risco de contaminação, como é o caso da litisconsorte, é situação inadmissível no atual contexto da pandemia; 43) ao contrário dos fundamentos do ato atacado, há previsão legal para o reconhecimento dos riscos existentes no ambiente de trabalho, quaisquer que sejam eles, não havendo, por evidente, de exigir-se expressa previsão legal quanto à necessidade de reconhecimento do Sars-Cov-2; 44) do PPRA e o PCMSO apresentados pela empresa, verifica-se que não há nenhuma menção ao Sars-Cov-2; 45) observa que a Lei 14.023/20 acrescentou o art. 3º-J na Lei 13.979/20, determinando que os empregadores deverão imediatamente adotar medidas para preservação da saúde e da vida dos trabalhadores essenciais, os quais deverão ser submetidos, com prioridade, a testes de diagnóstico da Covid-19 e serão tempestivamente tratados e orientados sobre sua condição de saúde e sobre sua aptidão para retornar ao trabalho; 46) não há que se falar em cognição exauriente para o cumprimento das medidas, pois são obrigatória a e imposta por decreto estadual; 47) quando houver evidência de exposição a maior risco de contágio, o adoecimento pelo novo coronavírus pode ser enquadrado nesse campo como doença profissional; 48) também poderá ser caracterizado como ocupacional o adoecimento do empregado que executa outras atividades com menor risco de contágio pelo Sars-Cov-2, mas as condições singulares em que o trabalho foi realizado - sem medidas preventivas efetivamente implantadas, orientações e treinamentos necessários, bem como pela insuficiência do fornecimento, da reposição e da fiscalização acerca do efetivo uso dos equipamentos de proteção individual adequados a evitar a contaminação por risco biológico -, o expuseram ao risco do contágio; 49) não se há de presumir que toda contaminação ocorra em razão de trabalho desenvolvido, no entanto, atividades com especiais condições de contato com o Sars-Cov-2, como a desenvolvida no âmbito de um Hospital, que é referência na região para tratamento da COVID-19, gozam de presunção de ocorrência dessa relação, uma vez que as atividades laborais expõem o trabalhador a uma fator de risco de contágio acima do nível de exposição médio da população e nesse sentido também é a Nota Técnica 20/2020 emitida Grupo de Trabalho - GT COVID- 19 do Ministério Público do Trabalho, de âmbito nacional, instituído pela Portaria PGT n. 470.2020; 50) a probabilidade do direito está demonstrada pelos fundamentos da ação civil pública, embasada em dispositivos constitucionais, convencionais e legais expressos, assim como pelo amplo acervo probatório que acompanha a petição inicial, todos com presunção de legitimidade e veracidade, não tendo sido infirmados pela litisconsorte; 51) o relevante fundamento da demanda consubstancia-se no próprio bem da vida pleiteado: assegurar que a litisconsorte zele pela vida, saúde e segurança de seus empregados e, indiretamente, da população local, constituindo-se, ao mesmo tempo, em direitos difusos e coletivos em sentido estrito; 52) o perigo de dano diz respeito à ameaça



de que o ilícito continue a se perpetuar ou volte a se repetir, causando danos irreversíveis, como lesões a saúde e possibilidade de óbito de trabalhadores, familiares e demais contactantes por Covid-19; 53) em ações civis pública que tutelam interesses difusos, como a movida pelo MPT, o é implícito, periculum in mora em favor da sociedade, como já decidiu o STJ - tema repetitivo 701; 54) mesmo que não se entenda estarem presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, plenamente cabível, neste momento processual, a concessão da tutela da evidência, a qual independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo quando "a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável" (art. 311, IV, do CPC); 55) trata-se, assim, de observar o devido processo constitucional, que exige a divisão do ônus do tempo, não podendo a litisconsorte se beneficiar da demora do processo - especialmente nesta ação excepcional, cujo objeto está voltado ao período da pandemia -, prejudicando os trabalhadores afetados e a própria sociedade. Requer **"I - A concessão de medida liminar, diante da urgência e evidência do direito violado, para suspender o ato judicial impugnado (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009) e deferir a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, com base nas provas e fundamentos explicitados na ação civil pública nº 0020379-39.2021.5.04.0664 e neste writ, para determinar à ré ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE SÃO VICENTE DE PAULO - HSVP. o cumprimento das seguintes obrigações**

- 1. Fornecer e fiscalizar** o uso de respiradores particulados PFF2 ou equivalentes, dotados de certificado de aprovação (C.A) e não valvulados, para todos os trabalhadores, empregados ou terceirizados, garantida a periodicidade de troca prevista pelo fabricante, observados os limites estabelecidos na ABNT NBR 13698, sem prejuízo da troca sempre que sujas ou úmidas, com fundamento no art. 3º-J, § 2º da Lei 13.979/2020 (com redação da Lei 14.023/2020).
- 2. Capacitar** os trabalhadores para a execução das medidas de prevenção da contaminação pelo novo coronavírus, incluindo a capacitação para a paramentação e desparamentação dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), inclusive com relação ao descarte, higienização, guarda, reutilização ou não, e tempo de utilização de equipamentos de proteção individual, compreendendo a cientificação dos riscos decorrentes de sua não utilização, nos termos do item 9.2 da Portaria Federal nº 20/2020 e item 6.6.1, "d" da NR-6.
- 3. Registrar** a entrega dos EPIs fornecidos aos trabalhadores, nos termos do item 6.6.1, "h" da NR-06, com indicação do respectivo C.A. (certificado de aprovação).
- 4. Implementar** fiscalização da efetiva substituição dos equipamentos de proteção individual e de proteção respiratória, de forma a não extrapolar a periodicidade de troca.
- 5. Adotar** os seguintes procedimentos de vigilância e busca ativa, com vistas ao atendimento dos itens 7.2.2 e 7.3.1 da NR-07 e dos itens 1.2, 2.1, 2.2, 2.5, 2.5.1, 2.6, 2.7 e 2.8 da Portaria Federal Conjunta 20/2020:
 - a) Realizar** busca ativa, diária, em todos os turnos de trabalho, em trabalhadores, empregados, terceirizados ou prestadores de serviços, com vistas à identificação de sintomas compatíveis com a COVID-19 (febre, tosse seca, coriza, dor de garganta, dificuldade respiratória, dor ou pressão no peito, conjuntivite, distúrbios olfativos ou gustativos, cansaço, tensão e dores musculares, diarreia, irritações na pele ou descoloração dos dedos das mãos ou dos pés), bem como realizar busca dirigida à identificação de contato, desprotegido e por mais de 15 minutos, com casos suspeitos ou confirmados da doença, por meio de mecanismo manual ou informatizado com formulário e orientações de preenchimento no momento do acesso ao ambiente de trabalho, associado à aferição de temperatura, nos termos do item 2.7 da Portaria Federal 20/2020.
 - b) Garantir** o imediato afastamento dos trabalhadores com sintomas compatíveis com a COVID-19, até a realização de exame específicos, seguindo os protocolos das autoridades sanitárias e/ou pelo período mínimo de 14 dias, bem como de todos aqueles que tenham tido contato desprotegido e por mais de 15 minutos com o trabalhador suspeito no raio de 1,5 metro, ainda que assintomáticos, consideradas as atividades produtivas, refeitórios, pausas, vestiários, transporte, até a não confirmação da contaminação, nos termos do art. 10, VIII do Decreto Estadual nº 55.882/2021 e itens



1.2, 2.5, 2.5.1, 2.5.2, 2.5.3 e 2.6 da Portaria Federal 20/2020. que o trabalhador **c) Permitir** com resultado negativo para COVID-19 retorne às atividades laborais, desde que assintomático há mais de 72 horas e após avaliação clínica, nos termos do item 2.5.2 da Portaria Federal 20/2020. **6. Garantir**, nas atividades incompatíveis com o home office, a dispensa remunerada dos trabalhadores que compõem o grupo de risco em conformidade ao previsto no "Protocolo de Manejo Clínico da Covid-19 na Atenção Especializada", elaborado pelo Ministério da Saúde e à Lei nº 14.151 /21, quais sejam: **a) Grávidas em qualquer idade gestacional, puérperas até duas semanas após o parto (incluindo as que tiveram aborto ou perda fetal); b) População indígena; c) Indivíduos que apresentem: pneumopatias (incluindo asma); d) Pacientes com tuberculose de todas as formas; e) Cardiovasculopatias (incluindo hipertensão arterial sistêmica); f) Nefropatias; g) Hepatopatias. h) Doenças hematológicas (incluindo anemia falciforme); i) Distúrbios metabólicos (incluindo diabetes mellitus); j) Transtornos neurológicos e do desenvolvimento que podem comprometer a função respiratória ou aumentar o risco de aspiração (disfunção cognitiva, lesão medular, epilepsia, paralisia cerebral, síndrome de Down, acidente vascular encefálico - AVE ou doenças neuromusculares); k) Imunossupressão associada a medicamentos (corticoide, quimioterápicos, inibidores de TNF-alfa), neoplasias, HIV/aids ou outros; l) Obesidade (especialmente aqueles com índice de massa corporal (IMC) # 40 em adultos); 6.1. Implantar mecanismo de identificação de trabalhadores pertencentes ao grupo de risco e presença de morbidades pré-existentes, considerando, além da declaração do trabalhador, as informações previstas nos prontuários médicos e as situações verificadas em avaliações médicas junto a empresa, afastando os que se enquadrarem nessa categoria. 7. Disponibilizar testes para detecção da fase aguda da COVID-19 - RTPCR ou Antígeno - aos empregados que apresentarem sintomas compatíveis com a COVID19, a partir de indicação de médico da empresa ou de médicos não vinculados a empresa (do SUS ou particulares), sempre que não enquadráveis nos critérios de testagem estabelecidos pelo SUS ou havendo indisponibilidade pelo SUS, devendo-se considerar para a eleição do método mais adequado, o período de contato com caso suspeito ou de início de sintomas e para a interpretação dos resultados as instruções de bula, nos termos do art. 3º-J, "3º da Lei 13.979 (com redação da Lei 14.023 /20). Comunicação de Acidente de 8. Emitir Trabalho (CAT) para todos os casos de contaminação por COVID-19, identificados por teste específico, exames ou pelo critério clínico epidemiológico, salvo quando, a partir de investigação epidemiológica, restar comprovado que a doença não foi adquirida no ambiente de trabalho e /ou por causa do trabalho, conforme art. 22 da Lei nº 8.213/91 e art. 169 da CLT. 8.1 Revisar todos os casos confirmados de COVID-19, identificados por testes, exames ou pelo critério clínico epidemiológico já ocorridos até a presente data, com vistas à investigação epidemiológica e definição da presença de situação ou fato externo que afaste o nexo do adoecimento com o trabalho e emitir CAT correspondente e a respectiva comunicação no SINAN -Sistema de Informação de Agravos de Notificação, quando não afastado expressamente o nexo com o trabalho. 9. Desenvolver mecanismos de Vigilância Epidemiológica de casos de COVID-19 relacionados ao trabalho que contemple: **a) coleta e monitoramento dos registros de casos e óbitos por COVID-19, suspeitos e confirmados, potencialmente relacionados ao trabalho; b) investigação epidemiológica da relação entre o trabalho e os casos e óbitos registrados por COVID-19; c) notificação dos casos de COVID-19 relacionados ao trabalho na Ficha de Acidente de Trabalho do SINAN; d) promoção de medidas de controle apropriadas da COVID-19 nos ambientes e processos de trabalho; e e) identificação dos grupos de trabalhadores expostos a maior risco. 10. No prazo máximo de 30 (trinta) dias, revisar o PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e o PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional para que se adequem à realidade atual e considerem o risco biológico SARS-CoV-2, na forma do previsto na NR-7 e NR-9. 11. Implementar ações que visem assegurar a adequada taxa de renovação e manutenção da qualidade do ar nos ambientes artificialmente climatizados, conforme disposto no item 36.9.2 e subitens da NR 36, na Resolução RE Nº 09 da ANVISA e normas da ABNT****



aplicáveis, a serem comprovadas mediante a apresentação de Laudo Técnico firmado por profissional habilitado, de forma a demonstrar que o volume de ar retirado (exaustão e escape) sejam, no mínimo, idêntico a quantidade de ar exalada pelos trabalhadores que laboram nesses ambientes, sem descartar os critérios de vazão mínima de entrada de ar exterior estabelecidos na ABNT NBR 16401. **12. Garantir** que os locais de circulação e as áreas comuns, incluindo áreas de vivência, alimentação e pausa, mantenham-se com pelo menos uma janela externa aberta, contribuindo para a renovação do ar, nos termos do art. 10, III do Decreto Estadual nº 55.882/21 e itens 5.3 e 5.3.1 da Portaria Federal 20 /2020. **II - a cominação de multa diária** (astreintes) no caso de descumprimento, no importe de R\$20.000,00 (vinte mil reais), por obrigação descumprida, ainda que parcialmente, e em relação a cada unidade da litisconsorte localizada no Estado do Rio Grande do Sul em que constatado o descumprimento, atualizada pelos critérios dos débitos trabalhistas judiciais. **III - A confirmação da medida liminar aqui pleiteada, julgando-se, ao final, procedentes os pedidos formulados neste writ, com a consequente concessão da ordem, para o fim de se garantir a antecipação dos efeitos da tutela quanto às obrigações elencadas nos itens anteriores, até a prolação da sentença de mérito na ação civil pública; [...]** VI - Sejam mantidos em sigilo, perante terceiros, os documentos apresentados que contenham a identificação e dados sensíveis de trabalhadores, conforme já aplicado no sistema Pje, de modo a preservar sua intimidade e evitar exposição. [...] Requer, por fim, a intimação pessoal nos autos de todos os atos processuais."

O indicado ato coator consta do Id. 707ebcc - Pág. 1:

[...]

Os autos retornam conclusos conforme certidão do Id. f651863.

Determinei a intimação da litisconsorte para, no prazo de cinco dias, querendo, se manifestar sobre as obrigações postuladas na inicial desta ação de segurança. Devidamente intimada, **a Associação Hospitalar Beneficente São Vicente de Paulo expõe seus argumentos** no Id. a6e86d. Diz, em síntese, que: 1) constata-se de maneira cristalina a intenção de discussão do mérito do processo 0020379-39.2021.5.04.0664, em virtude de decisão da tutela de urgência que não lhe foi favorável; 2) já apresentou peça contestatória nos autos da ação principal, na qual aprofundou e ampliou as alegações defensivas feitas em sede de manifestação sobre a tutela de urgência, bem como anexou vasto conteúdo probatório em relação ao adequado cumprimento das normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde em relação ao enfrentamento à Pandemia da COVID-19, sendo que até a presente data, não houve apresentação de réplica por parte do ente ministerial; 3) as condutas e procedimentos para enfrentamento da Pandemia da COVID-19 evoluem constantemente com o passar do tempo; 4) vem cumprindo com rigor o preconizado pelo Ministério da Saúde no que diz respeito aos cuidados para o enfrentamento da Pandemia da COVID-19; 5) o pedido de tutela de urgência feito pelo MPT foi apreciado por dois Magistrados, sendo por ambos afastado pelo fundamento de que após a manifestação a impetrante acerca do pedido de tutela de urgência, ficou demonstrado o cumprimento das normas relativas ao enfrentamento da Pandemia da COVID-19; 6) no ano de 2020, esta casa de saúde atendeu pacientes oriundos de 490 municípios, possuindo uma abrangência populacional de mais de duas milhões de pessoas; 7) **é um dos principais Hospitais do sul do Brasil atuando na linha de frente ao combate a COVID-19, valendo mencionar também que grande maioria dos atendimentos são feitos através do Sistema Único de Saúde;** 8) instituiu um Comitê de Gerenciamento de Crise para Enfrentamento do Coronavírus, com o objetivo identificar, obter e aplicar medidas em conformidade com as normas internas da Instituição, a legislação vigente e órgãos oficiais, na busca de antecipação, prevenção ou resolução das situações em todas as esferas, seja ela na assistência, como no cuidado ao paciente,



*seja ela na esfera trabalhista, para prevenir e resguardar o trabalhador da exposição ao vírus; 9) todas as ações desenvolvidas pelo Comitê, sejam elas Recomendações, Protocolos, Fluxogramas, entre outros são elaboradas nos moldes estabelecidos pelo Ministério da Saúde e Organização Mundial da Saúde; 10) inclusive, torna pública tais informações em veículos de imprensa e redes sociais, publicando em seu site oficial (<https://hsvp.com.br/coronavirus/>); 11) todos os empregados já tiveram a sua disposição as duas doses da vacina contra a COVID-19 e, quanto aos funcionários que não realizaram, foi em virtude de decisão própria e contra a orientação da litisconsorte; 12) quando da instituição deste Comitê, a sua coordenação ficou ao encargo da Médica Cristine Pilati Pileggi Castro, especialista em infectologia pela USP (RQE 19306), especialista em Terapia Intensiva pela USP, Titulada pela AMIB (RQE 19305), ou seja, uma referência estatual na área da infectologia; 13) atualmente Cristine é a Secretária de Saúde do Município de Passo Fundo, atuando no enfrentamento da COVID-19; 14) as denúncias feitas, de forma anônima ao ente ministerial, foram devidamente rebatidas quando da apresentação de respostas e documentos através do inquérito civil 000093.2020.04.001/6; 15) na NF 00097.2020.04.001/5-052, onde houve denuncia de não disponibilização de EPIs aos empregados, bem como a proibição de uso de máscaras por trabalhadores de setores que não atuavam diretamente com pacientes infectados pela COVID-19, ressalta a Litisconsorte que seguindo as orientações do MS /ANVISA, o Comitê de Gerenciamento de Crise para Enfrentamento do Coronavírus no HSVP elaborou e manteve atualizados os Protocolos Institucionais (id 41679e0 dos autos principais), onde constam as indicações do tipo de EPI considerando o Cenário do local e tipo de atendimento e/ou procedimentos realizados nesse local; 16) todo o empregado com indicação de uso de EPI recebeu (Ids. 1ce43ec, 84b96ec, 4ecd197 e fa6f86d dos autos principais) e utilizou o equipamento de proteção, recebeu treinamento (Ids. f3b988c, 5d6800e, 0fcb6ac e 078a51a dos autos principais) e possui Ficha de Registro de EPI (amostragem de Id. 1b196fb dos autos principais); 17) na NF 00137.2020.04.001/5 foi noticiado a inexistência de distanciamento entre empregados, com aglomerações nos vestiários e locais destinados a registro de jornada, porém, as demarcações de distanciamento foram implantadas desde o início da decretação da pandemia, assim como a sinalização de espaçamento, através de faixas no piso respeitando 1,5 metros entre as pessoas, distanciamento em assentos e balcões de atendimento, entre outros (Id f69e6e1 dos autos principais); também foram realizadas fiscalizações e orientações educativas relacionadas a evitar aglomerações (Id. aff6376 e 26c22ed dos autos principais) e em locais onde foram constatadas vulnerabilidades; realizou a realocação dos aparelhos de registro de horário, para diluir o fluxo de pessoas; por fim, em determinados setores, tais como a Portaria de Funcionários, Centro de Diagnóstico, Centro Cirúrgico e C.M.E foram acrescidos aparelhos de registro de jornada (Id. f69e6e1 dos autos principais) com a finalidade de evitar aglomerações; 18) na NF 000252.2020.04.001/6 foi noticiado, sem qualquer prova que no setor de CTI Cardiológica e outros, que não havia disponibilização de EPI's adequados para o atendimento de pacientes com a COVID-19, bem como estariam desempenhando suas atividades sem o adequado treinamento, todavia, a litisconsorte, seguindo as orientações do MS/ANVISA, através de seu Comitê de Gerenciamento de Crise para Enfrentamento do Coronavírus, elaborou e manteve atualizados os Protocolos Institucionais, onde constam as indicações do tipo de EPI considerando o Cenário do local e tipo de atendimento e/ou procedimentos realizados nesse local; **todo o trabalhador com indicação de uso de EPI sempre recebeu e utilizou o equipamento** de proteção, recebeu treinamento e possui Ficha de Registro de EPI conforme se demonstram pelos documentos colacionados; 19) também foi denunciado que a litisconsorte não teria afastado das atividades os trabalhadores pertencentes ao grupo de risco, porém os trabalhadores com 60 anos ou mais foram devidamente afastados, seguindo a Portaria 454 de 20 de março de 2020 e Medida Provisória 927 de 22 de março de 2020, e quanto aos portadores de doenças crônicas de risco frente a Pandemia, seguindo critérios da literatura médica, foi divulgada a orientação de realizarem o agendamento de avaliação*



médica, junto SESMT para proceder o afastamento daqueles que possuíam enquadramento no protocolo Institucional (Id. 83a49a0 dos autos principais); os demais, mesmo tendo diagnóstico de doenças crônicas, não tiveram enquadramento no protocolo de doenças crônicas da Instituição, por se apresentarem sob controle não representando risco frente a Pandemia; cita como exemplo as pessoas portadoras de asma alérgica, e que encontram-se na planilha de Id 6a5fca5, pág. 9 dos autos principais; 20) **o impetrante, ao requer que a litisconsorte forneça respiradores articulados PFF2 para todos os seu colaboradores, independente da função e do local de trabalho, carece de fundamentação técnica, pois a prevenção e o controle das infecções estão relacionados aos diferentes elementos e fatores no elo da cadeia epidemiológica de transmissão, em que agentes virais, fungos, parasitas e bactérias, poderão interagir com o hospedeiro susceptível e o meio ambiente, resultando em um processo de colonização ou infecção;** 21) a adesão à higienização das mãos e o uso de proteção individual (máscara, luvas, avental, óculos de proteção), além do estudo das características específicas do ambiente onde se encontra o paciente, configuram os meios principais para a prevenção e o controle; 22) o conhecimento sobre os métodos de prevenção e controle deve estar bem claro, de forma que possa permitir aos profissionais de saúde o reconhecimento dos riscos e a necessidade de proteção imediata com medidas e precauções específicas a serem instituídas; 23) na atualidade, conforme os protocolos que definem as Medidas de Prevenção para Prevenção de Infecção Hospitalar qualquer unidade de internação, desde que disponha de condições físicas específicas, como quarto privativo com banheiro, poderá ser definido leito de isolamento e diante da possibilidade de transformar um quarto privativo em um leito de isolamento, em uma determinada unidade de internação, que exija precaução por aerossóis, **no PPRA foi previsto o respirador PFF2 - o seu uso dependerá da definição da Comissão de Controle de Infecção Hospitalar de medida de Prevenção** indicada no leito de isolamento, considerando o conceito de precaução baseada na forma de transmissão; 24) diante da possibilidade de ocorrer o atendimento a pacientes que exijam precaução por aerossóis, nos setores de "higienização do centro cirúrgico de atendimento de pacientes com suspeita ou confirmação de COVID-19" e "assistência direta ao paciente e higienização nas UTIs pediátrica e neonatal, incluindo leitos de isolamento", o respirador PFF2 dependerá da definição da Comissão de Controle de Infecção Hospitalar de medida de Prevenção indicada para o paciente considerando o conceito de precaução baseada na forma de transmissão; 25) **o impetrante também se insurge quanto a utilização de máscaras cirúrgicas e máscaras de tecidos, fundamentando que elas não são consideradas EPI's nos termos na NR 6; contudo, a máscara cirúrgica é indicada para o atendimento a paciente portador de patologia transmitidas por gotículas, considerando as normas de controle de infecção que baseiam a precaução na forma de transmissão; já a máscara de tecido é um tipo de proteção respiratória não profissional, indicada para áreas administrativas e a população geral em circulação em locais públicos (Decreto nº 66/2020);** 26) quando há a necessidade de utilizar respiradores PFF2, esta é fornecida aos empregados; 27) Em relação ao período de utilização do respirador PFF2, a Litisconsorte segue a Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04 /2020; 28) ao contrário do alegado pelo impetrante, a litisconsorte implementou medidas de vigilância ativa e passiva para prever a contaminação de seus colaboradores com a COVID-19, realizando a busca ativa dos casos suspeitos de COVID -19 através dos gestores de unidade e de informações nos pacotes de medidas, comunicados e protocolos disponibilizados em todos os computadores deste hospital e no site <https://hsyp.com.br/coronavirus/>; 28) na data de 18.06.2021, com objetivo de ampliar as ações de cuidado com os trabalhadores, foi implantado totens para controle de temperatura (com dispenser de álcool gel) nos pontos de acesso dos empregados; 29) os colaboradores foram devidamente orientados a realizar a medição da temperatura ante de iniciarem suas atividades laborais, e em caso de temperatura fora dos padrões normais ou sintomas, devem se direcionar ao Posto 1 desta casa de saúde para avaliação médica; e o Posto 1 funciona 24 horas por dia, 7 dias da semana; 30) desde o início da Pandemia



foram seguidas as orientações do COE/SES-RS, onde: até a Nota Informativa 11 COE/SES RS de 04/06/2020 - afastamento por 14 dias a contar da data do início dos sintomas; a partir da publicação da NOTA INFORMATIVA 12 COE/SES-RS de 24/07/2020 - o afastamento passou a ser de 10 dias, a contar da data do início dos sintomas e 24h assintomático; 31) as testagens nos empregados também são feitas conforme orientações do COE/SES RS, não podendo ser realizada de forma indiscriminada e aleatória e, ao contrário do alegado na peça inicial, não houve qualquer recusa em aplicar a testagem, o que foi explanado para o impetrante em audiência foi que os testes são aplicados quando preenchem os critérios para enquadramento de suspeita de COVID; 32) a busca ativa dos contatos próximos no ambiente de trabalho sempre ocorreu com a realização de exames complementares conforme orientações do COE/SESRS, nas quais não há previsão do afastamento do trabalhador assintomático até o recebimento do resultado, no caso de resultado positivo procede-se o afastamento em atenção a Nota Informativa Vigente: até a Nota Informativa 11 COE/SES RS de 04.06.2020, Coleta de Teste Rápido Sorológico, a partir do décimo dia após o último dia de contato com o caso positivo; a partir da publicação da NOTA INFORMATIVA 15 COE/SES-RS de 31.07.2020, passou a ser realizada a coleta de RT-PCR, entre o 5º e 10º dia do último dia de contato com o caso positivo; 33) mantém o afastamento por 10 dias a contar da data do início dos sintomas, sendo liberado se estiver sem febre por um período de 24h; se continuar sintomático o afastamento é mantido por 14 dias; 34) o impetrante apresentou uma tabela de trabalhadores indicando que não houve o afastamento das atividades laborais em 24 oportunidades (Id. 97c358, pág. 12 - fl. 39 dos autos da ação principal), contudo, pontua a situação de cada um deles conforme Id. 0a6e86d - Pág. 20-1 destes autos; 35) o afastamento dos empregados sintomáticos de síndrome gripal se dá a partir do dia da consulta médica; muitas vezes o indivíduo procura o atendimento com quadro clínico com alguns dias de evolução; desta forma o início dos sintomas informados no dia da consulta nem sempre coincide com o início do afastamento, contudo os dias de atestado são definidos a partir do início dos sintomas, conforme Nota Informativa CEVS - RS e Notas Técnicas do Ministério da Saúde vigente na data do atendimento; 36) em relação as planilhas anexadas sob o título Planilha Afastamento Interno e Externo (Id. 468a6a8 dos autos da ação principal) e Planilha Trabalhadores Com Sintomas Compatíveis com COVID-19 (Id. 6597ed1 dos autos da ação principal), merece ser esclarecido que nessas planilhas há afastamentos por períodos variados e patologias diversas (Cid diferente); 37) as alegações da exordial não vislumbram a realidade da litisconsorte e indicam que ao tratar sobre questões médicas, o autor não teve o adequado assessoramento técnico; 38) sabe-se que o PPRA e o PCMSO são ferramentas utilizadas para identificar os riscos potenciais de um agente à saúde humana (físicos, químicos, ergonômicos, mecânicos e biológicos), eliminá-lo, quando possível ou definir medidas de proteção para minimizar os danos à saúde de quem os manipula; e em relação aos microrganismos (ou agentes biológicos), para os quais não há possibilidade de eliminação do meio ambiente, a prevenção (ou precaução) se dá a partir do conhecimento do modo de transmissão (Precaução Baseada na Transmissão) desse agente de risco ambiental; como se torna impossível fazer referência a essa gama de microrganismos e não há necessidade de nomeá-los um a um para tornar possível o fornecimento da proteção ao trabalhador, utiliza-se o conhecimento científico e o trabalho multiprofissional em conjunto com os Serviços de Controle de Infecção Hospitalar, os exames complementares para identificação dos microrganismos através de uma simples cultura ou através de exames de Biologia Molecular (como é o caso do RT-PCR para o novo coronavírus, vírus das hepatites, entre outros); a partir dessa identificação e da definição de se tratar de patologia com indicação de uso de Precaução Baseada na Transmissão, o SESMT fornece as medidas de proteção aos trabalhadores; 39) nos serviços de atenção à saúde humana, se utiliza e faz parte da cultura dos empregados e prestadores de serviços de saúde o conceito de Precaução Padrão, que se trata de cuidados básicos para o atendimento de qualquer indivíduo que se encontre na condição de paciente, independente do diagnóstico, quais sejam higienização das mãos,



além de utilização de luvas, óculos de proteção, avental e máscara se houver risco de contato ou respingo de secreções e excreções; 40) no caso do PCMSO, por excesso de zelo, na sua atualização ocorrida no ano de 2020, durante a pandemia, na seção 7 (medidas de biossegurança e prevenção de acidentes de trabalho), formulou-se o item 7.1.7- **Condutas frente a Pandemia COVID - 19** que se reporta aos Protocolos Institucionais, nas questões relativas ao coronavírus, já que estes são regularmente atualizados, pois por ser a COVID - 19 uma doença nova e estudada em tempo real, novas descobertas surgem regularmente, não sendo viável e tampouco necessário modificar o documento base deste programa, já que se dispõe dos protocolos que abordam desde fluxos de atendimento e afastamento de funcionários até as formas de isolamento e precauções; esse movimento dinâmico relativo à proteção contra o coronavírus fica tão evidente que a forma mais promissora de prevenção e controle, a VACINA, está ainda em fase de aplicação em todo o mundo, inclusive no Brasil.; 41) em 01.06.2021, a litisconsorte comprou o aparelho GeneXpertpart R2, Sistema IV (nota fiscal em anexo), que possibilitou a realização de exames da COVID-19 em seus colaboradores, quando preenchidos os critérios de suspeita da COVID-19; e este dado sequer foi avaliado, posto que apresentado na peça contestatória e até a presente data não houve apresentação de réplica; 42) foi apresentado no Relatório da Qualidade do Ar Interior em Ambientes Climatizados amostras fora dos parâmetros referente ao quarto 452 do Posto 9 e sala 11 do Centro Cirúrgico - porém, as adequações já foram devidamente feitas - no quarto 452 do Posto do 9 foi feita a **higienização do ambiente e equipamento de ar-condicionado, bem como a revisão do filtro de renovação do ar externo; na sala 11 do Centro Cirúrgico foi realizada a higienização do ambiente e equipamento de ar-condicionado, limpeza dos dutos e troca dos filtros de insuflamento, revisão do filtro de renovação do ar externo e aumento da taxa de renovação de ar externo;** 43) se insurge quanto ao requerido acerca de emissão de CAT, pois deve se ter em mente que o Ministério da Saúde, através da Portaria 454, de 20.03.2020, declarou em todo o território nacional o estado de transmissão comunitária do COVID-19. Requer seja "negada a segurança pleiteada" e em caso entendimento diverso, indica que não pode a multa ser arbitrada no patamar pretendido, tendo em vista que a litisconsorte é uma entidade beneficente, filantrópica e que presta serviços de saúde à população, principalmente através do Sistema Único de Saúde."

Examino.

A concessão de mandado de segurança liminar pressupõe fundamento relevante e, cumulativamente, risco de ineficácia da medida caso seja deferida apenas ao final (art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.019/09).

O exame da existência de fundamento relevante implica aferição da presença, na origem, dos elementos que autorizam a concessão de tutela de urgência inibitória antecipada. Esta, por seu turno, pressupõe a probabilidade do direito e o perigo de dano (art. 300, caput, do CPC), bem como a inexistência de perigo de irreversibilidade (§ 3º). Se presentes os requisitos da tutela de urgência na demanda subjacente, haverá fundamento relevante para a concessão da liminar mandamental.

O perigo na demora é notório, tendo em vista o estágio atual da pandemia, com mais de meio milhão de mortos, e acima de tudo por se tratar de um hospital que atende pessoas contaminadas pelo COVID19. Esse requisito vem ainda mais evidenciado porque, após a manifestação das partes da ação de origem, "o feito restará suspenso 'sine die' para designação de audiência de INSTRUÇÃO".



Quanto ao fundamento relevante, vale lembrar que, nos termos do art. 497, parágrafo único, do CPC, "Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo".

Nesse sentido, os elementos de convicção apresentados pelo Ministério Público do Trabalho, consistentes em farta documentação e apontamentos técnicos, são suficientes para, nesta fase processual, justificar a imposição de medidas de caráter preventivo, sempre que as medidas postuladas encontrarem fundamento na legislação em vigor e nos precedentes judiciais sobre a matéria.

O material colhido no inquérito civil merece uma apreciação diferenciada, uma vez que oriundo de uma investigação pública e de caráter oficial, sujeita a amplo controle jurisdicional. A prova decorrente do exercício dessa atividade, portanto, goza de presunção qualificada de veracidade e legitimidade, tal como os atos administrativos em geral. Da mesma forma que os juízes, os membros do Parquet têm independência funcional e robustas garantias (como inamovibilidade e vitaliciedade), razão pela qual, não se convencendo da ocorrência de ilícitos tuteláveis por ação civil pública, podem promover o arquivamento do inquérito. Se não o fizeram, é porque concluíram pela existência de irregularidades. Ademais, a concessão de tutela de urgência é baseada em um juízo de probabilidade do direito, e não de certeza. O exame aprofundado e definitivo da prova é, a rigor, reservado para a sentença

O hospital litisconsorte afirma, relativamente à quase totalidade das obrigações postuladas pelo MPT, que já as cumpre, devendo a questão ser resolvida no âmbito probatório. De qualquer sorte, isso já é suficiente para transmitir ao julgador a convicção de que tais obrigações são imperativas e incontroversas, sendo o caso de verificar, em caso de alegação de descumprimento, como se deram os fatos, matéria a ser apreciada, como dito, em momento posterior (fase de cumprimento).

Nessa ordem de ideias, Iguamente não há perigo de irreversibilidade. O hospital apenas está sendo obrigado apenas a legislação sobre a matéria e, como se verá, a orientação já estabelecida pelo plenário do STF. Não haverá a incidência imediata de qualquer penalidade. Caso haja alegação de descumprimento, a sua aplicação não prescindirá de apreciação judicial, precedida de contraditório e ampla defesa. Ainda que seja passível de cumprimento provisório, a multa, caso incidente, deverá ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor somente após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte (CPC, art. 537, § 3º). Não há, em síntese, qualquer ato de transferência patrimonial, apenas determinação de cumprimento de obrigação legal.

Dito isso, passo a aplicar essas premissas a cada obrigação postulada pelo Parquet.

1. Fornecer e fiscalizar o uso de respiradores particulados PFF2 ou equivalentes, dotados de certificado de aprovação (C.A) e não valvulados, para todos os trabalhadores, empregados ou terceirizados, garantida a periodicidade de troca prevista pelo fabricante, observados os limites estabelecidos na ABNT NBR 13698, sem prejuízo da troca sempre que sujas ou úmidas, com fundamento no art. 3º-J, §2º da Lei 13.979 /2020 (com redação da Lei 14.023/2020).

A decisão atacada não nega a obrigatoriedade do fornecimento dos EPIs em questão, apenas pondera que pode haver dificuldades para a sua aquisição e que, em linhas gerais, o réu prova estar fornecendo e fiscalizando EPIs. A manifestação do litisconsorte pouco acrescenta a esses fundamentos e ainda causa alguma surpresa ao sugerir que, em determinadas situações, tais máscaras não seriam adequadas, o que parece contrariar



todas as informações que são obtidas em fontes públicas de consultas e as práticas que são observadas em clínicas e hospitais.

Diga o litisconsorte o que quiser, no atual momento do processo este relator não tem dúvida de que as máscaras PFF2 ou equivalentes são as mais eficazes para evitar a contaminação pelo coronavírus e tecnicamente recomendadas para o trabalho em hospitais. A questão de disponibilidade no mercado é matéria de defesa, de fácil prova documental, a ser ventilada em eventual fase de cumprimento.

Defiro a liminar.

2. Capacitar os trabalhadores para a execução das medidas de prevenção da contaminação pelo novo coronavírus, incluindo a capacitação para a paramentação e desparamentação dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), inclusive com relação ao descarte, higienização, guarda, reutilização ou não, e tempo de utilização de equipamentos de proteção individual, compreendendo a cientificação dos riscos decorrentes de sua não utilização, nos termos do item 9.2 da Portaria Conjunta n. 20 /2020.

Situação processual idêntica ao item anterior, a cuja fundamentação faço remissão, reiterando-a. A rigor, o hospital diz estar cumprindo essa obrigação, o que será devidamente avaliado em sentença, motivo pelo qual defiro a liminar.

3. Registrar a entrega dos EPIs fornecidos aos trabalhadores, nos termos do item 6.6.1, "h" da NR-06, com indicação do respectivo C.A. (certificado de aprovação).

Situação processual idêntica ao item anterior, a cuja fundamentação faço remissão, reiterando-a. O registro do certificado de aprovação é providência de fácil cumprimento e essencial para a fiscalização do correto fornecimento do EPI, motivo pelo qual defiro a liminar.

4. Implementar mecanismos para fiscalização da efetiva substituição dos equipamentos de proteção individual e de proteção respiratória, de forma a não extrapolar a periodicidade de troca.

Situação processual idêntica aos itens anteriores, a cuja fundamentação faço remissão, reiterando-a, motivo pelo qual defiro a liminar.

5. Adotar os seguintes procedimentos de vigilância e busca ativa, com vistas ao atendimento dos itens 7.2.2 e 7.3.1 da NR-07, do art. 13, XIV do Decreto 55.240 do RS; do art. 2º, §1º, XII e XIV e §2º, IV da Portaria 274/2020 da SES-RS e dos itens 1.2, 2.1, 2.2, 2.5, 2.5.1, 2.6, 2.7 e 2.8 da Portaria Federal Conjunta 20/2020:

a) Realizar busca ativa, diária, em todos os turnos de trabalho, em trabalhadores, empregados, terceirizados ou prestadores de serviços, com vistas à identificação de sintomas compatíveis com a COVID-19 (febre, tosse seca, coriza, dor de garganta, dificuldade respiratória, dor ou pressão no peito, conjuntivite, distúrbios olfativos ou gustativos, cansaço, tensão e dores musculares, diarreia, irritações na pele ou descoloração dos dedos das mãos ou dos pés), bem como realizar busca dirigida à identificação de contato, desprotegido e por mais de 15 minutos, com casos suspeitos ou confirmados da doença, por meio de mecanismo manual ou informatizado com formulário e orientações de preenchimento no momento do acesso ao ambiente de trabalho, associado à aferição de temperatura, nos termos do item 2.7 da Portaria Federal 20/2020 e art. 2º, §1º, XVI da Portaria 274/20 SES/RS.



Novamente temos uma situação idêntica à retratada nos itens anteriores, com previsão regulamentar, a cuja fundamentação faço remissão, reiterando-a, motivo pelo qual defiro a liminar.

b) Garantir o imediato afastamento dos trabalhadores com sintomas compatíveis com a COVID-19, até a realização de exame específicos, seguindo os protocolos das autoridades sanitárias e/ou pelo período mínimo de 14 dias, bem como de todos aqueles que tenham tido contato desprotegido e por mais de 15 minutos com o trabalhador suspeito no raio de 1,5 metro, ainda que assintomáticos, consideradas as atividades produtivas, refeitórios, pausas, vestiários, transporte, até a não confirmação da contaminação, nos termos do art. 13, XIV do Decreto 55.240/20 do RS; art. 2º, §1º, XII e §2º, IV da Portaria 274/20 SES/RS; e itens, 1.2, 2.5, 2.5.1, 2.5.2, 2.5.3 e 2.6 da Portaria Federal 20/2020.

Novamente temos uma situação idêntica à retratada nos itens anteriores, com previsão regulamentar, a cuja fundamentação faço remissão, reiterando-a, motivo pelo qual defiro a liminar.

Ainda que o litisconsorte faça referência a um emaranhado de notas explicativas, o fato é que o art. 13, inc. XIV, do Decreto 55.240/20 estabelece o prazo mínimo de afastamento de 14 dias.

c) Permitir que o trabalhador com resultado negativo para COVID-19 retorne às atividades laborais, desde que assintomático há mais de 72 horas e após avaliação clínica, nos termos do item 2.5.2 da Portaria Federal 20/2020.

Novamente temos uma situação idêntica à retratada nos itens anteriores, com previsão regulamentar, a cuja fundamentação faço remissão, reiterando-a, motivo pelo qual defiro a liminar.

[...]

6. Disponibilizar testes para detecção da fase aguda da COVID-19 - RTPCR ou Antígeno - aos empregados que apresentarem sintomas compatíveis com a COVID19, a partir de indicação de médico da empresa ou de médicos não vinculados a empresa (do SUS ou particulares), sempre que não enquadráveis nos critérios de testagem estabelecidos pelo SUS ou havendo indisponibilidade pelo SUS, devendo-se considerar para a eleição do método mais adequado, o período de contato com caso suspeito ou de início de sintomas e para a interpretação dos resultados as instruções de bula, nos termos do art. 3º-J, §3º da Lei 13.979 (com redação da Lei 14.023/20).

Situação processual idêntica aos itens anteriores (v.g., 1, 2 e 3), a cuja fundamentação faço remissão, reiterando-a, motivo pelo qual defiro a liminar.

7. Emitir Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) para todos os casos de contaminação por COVID-19, identificados por teste específico, exames ou pelo critério clínico epidemiológico, salvo quando, a partir de investigação epidemiológica, restar comprovado que a doença não foi adquirida no ambiente de trabalho e/ou por causa do trabalho.

7.1 Revisar todos os casos confirmados de COVID-19, identificados por testes, exames ou pelo critério clínico epidemiológico já ocorridos até a presente data, com vistas à investigação epidemiológica e definição da presença de situação ou fato externo que



afaste o nexo do adoecimento com o trabalho e emitir CAT correspondente e a respectiva comunicação no SINAN - Sistema de Informação de Agravos de Notificação, quando não afastado expressamente o nexo com o trabalho.

A matéria foi apreciada pelo plenário STF na ADI 6342 MC-REF / DF:

PROVISÓRIA 927/2020. MEDIDAS TRABALHISTAS PARA ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA RECONHECIDO PELO DECRETO LEGISLATIVO 6/2020. NORMAS DIRECIONADAS À MANUTENÇÃO DE EMPREGOS E DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. ART. 29. EXCLUSÃO DA CONTAMINAÇÃO POR CORONAVÍRUS COMO DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. ART. 31. SUSPENSÃO DA ATUAÇÃO COMPLETA DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DOS ARTS. 29 E 31 DA MP 927/2020. CONCESSÃO PARCIAL DA MEDIDA LIMINAR.

1. A Medida Provisória 927/2020 foi editada para tentar atenuar os trágicos efeitos sociais e econômicos decorrentes da pandemia do coronavírus (covid-19), de modo a permitir a conciliação do binômio manutenção de empregos e atividade empresarial durante o período de pandemia.

2. O art. 29 da MP 927/2020, ao excluir, como regra, a contaminação pelo coronavírus da lista de doenças ocupacionais, transferindo o ônus da comprovação ao empregado, prevê hipótese que vai de encontro ao entendimento do Supremo Tribunal Federal em relação à responsabilidade objetiva do empregador em alguns casos. Precedentes.

3. Não se mostra razoável a diminuição da atividade fiscalizatória exercida pelos auditores fiscais do trabalho, na forma prevista pelo art. 31 da MP 927/2020, em razão da necessidade de manutenção da função exercida no contexto de pandemia, em que direitos trabalhistas estão sendo relativizados.

4. Medida liminar parcialmente concedida para suspender a eficácia dos arts. 29 e 31 da Medida Provisória 927/2020. (destaquei)

O dispositivo em questão dizia que "Os casos de contaminação pelo coronavírus (covid-19) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal".

O STF, no entanto, entendeu que, ao praticamente excluir a contaminação por coronavírus como doença ocupacional, tendo em vista que transferia aos trabalhadores o ônus de comprovação, o dispositivo destoava de preceitos constitucionais que asseguram direitos contra acidentes de trabalho (art. 7º, XXVIII, da CF).

Ponderou-se que o ônus de comprovar que a doença não foi adquirida no ambiente de trabalho e/ou por causa do trabalho deve ser do empregador, e não do empregado, como estabelece a norma impugnada. Assim, houve suspensão liminar da norma impugnada.

Nesse contexto, ainda que se adote a ideia de responsabilidade subjetiva - especialmente porque ainda não foi definida a questão do nexo técnico epidemiológico, dada a novidade do tema -, a controvérsia deve ser solucionada com a atribuição do ônus da prova ao empregador, como requerido pelo MPT.

Não obstante a ADI em questão, assim como as outras que versavam sobre a mesma matéria, tenha sido extinta por perda de objeto, tendo em vista a não conversão em lei da



Medida Provisória nº 927/2020, já se sabe o entendimento da Suprema Corte sobre a matéria, que é no mesmo sentido da obrigação postulada, razão pela qual defiro a liminar.

8. *Desenvolver mecanismos de Vigilância Epidemiológica de casos de COVID-19 relacionados ao trabalho que contemple: a) coleta e monitoramento dos registros de casos e óbitos por COVID-19, suspeitos e confirmados, potencialmente relacionados ao trabalho; b) investigação epidemiológica da relação entre o trabalho e os casos e óbitos registrados por COVID-19; c) notificação dos casos de COVID-19 relacionados ao trabalho na Ficha de Acidente de Trabalho do SINAN; d) promoção de medidas de controle apropriadas da COVID-19 nos ambientes e processos de trabalho; e*

e) identificação dos grupos de trabalhadores expostos a maior risco.

Situação processual idêntica aos itens anteriores (v.g., 1, 2 e 3), a cuja fundamentação faço remissão, reiterando-a, motivo pelo qual defiro a liminar.

9. *No prazo máximo de 30 (trinta) dias, revisar o PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e o PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional para que se adequem à realidade atual e considerem o risco biológico SARS-CoV-2, na forma do previsto na NR-7 e NR-9.*

Considerando que a presente decisão está deferindo a quase integralidade da postulação do Parquet, entendo que não há risco de ineficácia da medida caso seja deferida apenas ao final, motivo pelo qual indefiro a liminar.

ISSO POSTO, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar ao litisconsorte, até o julgamento definitivo desta ação de segurança, as seguintes:

a) Fornecer e fiscalizar o uso de respiradores particulados PFF2 ou equivalentes, dotados de certificado de aprovação (C.A) e não valvulados, para todos os trabalhadores, empregados ou terceirizados, garantida a periodicidade de troca prevista pelo fabricante, observados os limites estabelecidos na ABNT NBR 13698, sem prejuízo da troca sempre que sujas ou úmidas, com fundamento no art. 3º-J, §2º da Lei 13.979 /2020 (com redação da Lei 14.023/2020).

b) Capacitar os trabalhadores para a execução das medidas de prevenção da contaminação pelo novo coronavírus, incluindo a capacitação para a paramentação e desparamentação dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), inclusive com relação ao descarte, higienização, guarda, reutilização ou não, e tempo de utilização de equipamentos de proteção individual, compreendendo a cientificação dos riscos decorrentes de sua não utilização, nos termos do item 9.2 da Portaria Conjunta n. 20 /2020.

c) Registrar a entrega dos EPIs fornecidos aos trabalhadores, nos termos do item 6.6.1, ""h"" da NR-06, com indicação do respectivo C.A. (certificado de aprovação).

d) Implementar mecanismos para fiscalização da efetiva substituição dos equipamentos de proteção individual e de proteção respiratória, de forma a não extrapolar a periodicidade de troca.

e) Adotar os seguintes procedimentos de vigilância e busca ativa, com vistas ao atendimento dos itens 7.2.2 e 7.3.1 da NR-07, do art. 13, XIV do Decreto 55.240 do RS; do art. 2º, §1º, XII e XIV e §2º, IV da Portaria 274/2020 da SES-RS e dos itens 1.2, 2.1, 2.2, 2.5, 2.5.1, 2.6, 2.7 e 2.8 da Portaria Federal Conjunta 20/2020:



e.1) Realizar busca ativa, diária, em todos os turnos de trabalho, em trabalhadores, empregados, terceirizados ou prestadores de serviços, com vistas à identificação de sintomas compatíveis com a COVID-19 (febre, tosse seca, coriza, dor de garganta, dificuldade respiratória, dor ou pressão no peito, conjuntivite, distúrbios olfativos ou gustativos, cansaço, tensão e dores musculares, diarreia, irritações na pele ou descoloração dos dedos das mãos ou dos pés), bem como realizar busca dirigida à identificação de contato, desprotegido e por mais de 15 minutos, com casos suspeitos ou confirmados da doença, por meio de mecanismo manual ou informatizado com formulário e orientações de preenchimento no momento do acesso ao ambiente de trabalho, associado à aferição de temperatura, nos termos do item 2.7 da Portaria Federal 20/2020 e art. 2º, §1º, XVI da Portaria 274/20 SES/RS.

e.2) Garantir o imediato afastamento dos trabalhadores com sintomas compatíveis com a COVID-19, até a realização de exame específicos, seguindo os protocolos das autoridades sanitárias e/ou pelo período mínimo de 14 dias, bem como de todos aqueles que tenham tido contato desprotegido e por mais de 15 minutos com o trabalhador suspeito no raio de 1,5 metro, ainda que assintomáticos, consideradas as atividades produtivas, refeitórios, pausas, vestiários, transporte, até a não confirmação da contaminação, nos termos do art. 13, XIV do Decreto 55.240/20 do RS; art. 2º, §1º, XII e §2º, IV da Portaria 274/20 SES/RS; e itens, 1.2, 2.5, 2.5.1, 2.5.2, 2.5.3 e 2.6 da Portaria Federal 20/2020.

e.3) Permitir que o trabalhador com resultado negativo para COVID-19 retorne às atividades laborais, desde que assintomático há mais de 72 horas e após avaliação clínica, nos termos do item 2.5.2 da Portaria Federal 20/2020.

f) Implantar mecanismo de identificação de trabalhadores pertencentes ao grupo de risco e presença de morbidades pré-existentes, considerando, além da declaração do trabalhador, as informações previstas nos prontuários médicos e as situações verificadas em avaliações médicas junto a empresa, afastando os que se enquadrarem nessa categoria.

g) Emitir Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) para todos os casos de contaminação por COVID-19, identificados por teste específico, exames ou pelo critério clínico epidemiológico, salvo quando, a partir de investigação epidemiológica, restar comprovado que a doença não foi adquirida no ambiente de trabalho e/ou por causa do trabalho.

g.1) Revisar todos os casos confirmados de COVID-19, identificados por testes, exames ou pelo critério clínico epidemiológico já ocorridos até a presente data, com vistas à investigação epidemiológica e definição da presença de situação ou fato externo que afaste o nexo do adoecimento com o trabalho e emitir CAT correspondente e a respectiva comunicação no SINAN - Sistema de Informação de Agravos de Notificação, quando não afastado expressamente o nexo com o trabalho.

h) Desenvolver mecanismos de Vigilância Epidemiológica de casos de COVID-19 relacionados ao trabalho que contemple: h.1) coleta e monitoramento dos registros de casos e óbitos por COVID-19, suspeitos e confirmados, potencialmente relacionados ao trabalho; h.2) investigação epidemiológica da relação entre o trabalho e os casos e óbitos registrados por COVID-19; h.3) notificação dos casos de COVID-19 relacionados ao trabalho na Ficha de Acidente de Trabalho do SINAN; h.4) promoção de medidas de controle apropriadas da COVID-19 nos ambientes e processos de trabalho; e h.5) identificação dos grupos de trabalhadores expostos a maior risco.



Fixo multa diária (astreintes) para o caso de descumprimento no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por obrigação descumprida, ainda que parcialmente.

Oficie-se à autoridade apontada como coatora para, querendo, prestar informações, na forma do inciso I do art. 7º da Lei nº 12.016/09.

Notifique-se o litisconsorte.

Oportunamente, intime-se o Ministério Público do Trabalho, em cumprimento ao disposto no art. 12 da referida Lei.

PORTO ALEGRE/RS, 20 de julho de 2021. (TRT da 4ª Região, 1ª Seção de Dissídios Individuais, 0021444-24.2021.5.04.0000 MSCiv, em 20/07/2021, Desembargador Fabiano Holz Beserra)

Tal decisão foi complementada com a decisão de embargos de declaração.

Nesse quadro, nos termos da alínea "d" do § 1º do art. 20, c/c o inc. III do art. 21, ambos da Lei nº 8.213 /91, tenho que, no caso, a Covid-19 é uma doença do trabalho, pois presumidamente a contaminação do trabalhador falecido ocorreu em decorrência da exposição ou contato direto com o agente patológico pela própria natureza do trabalho.

O trabalho no ambiente hospitalar, o número de colegas do trabalhador que foram contaminados e as inúmeras denúncias que ensejaram o ajuizamento de ações pelo Ministério Público do Trabalho permitem o reconhecimento do nexa causal entre a contaminação do pai do reclamante (*causa mortis*) e o trabalho que ele realizava para o reclamado.

Portanto, o nexa causal entre o infortúnio que levou o trabalhador a óbito é evidente. Acerca da culpa do empregador, tenho-a por configurada, pela ausência de comprovante de entrega de EPI's, não acompanhamento adequado do trabalhador e não fornecimento de condições seguras de trabalho.

O dever de indenizar encontra respaldo nas disposições dos artigos 186 e 927 do CCB:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. [...]

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem



Por conseguinte, o direito à indenização tem por alicerce a existência de dano, de nexos causal e de culpa, podendo esta ser declarada objetivamente em razão da atividade ser ou não de risco. No caso, estão configurados e demonstrados, os três requisitos: o dano decorrente do óbito do trabalhador, o nexos causal entre o dano e as atividades exercidas pelo *de cujus* e a culpa da empresa destinatária do trabalho realizado, diante do não atendimento dos deveres estabelecidos no art. 7º, inc. XXII, da CRFB, no art. 157 da CLT e art. 338 do Regulamento da Previdência Social.

Assim, em se tratando de danos experimentados em razão do acidente de trabalho, resultam configuradas as condições para o reconhecimento da responsabilidade civil, geradora do dever de reparação estabelecido no art. 7º, inc. XXVIII, da CRFB.

Sobre a indenização pelos danos ora analisados, pontuo que o *de cujus* deixou, conforme certidão de óbito, três filhos, Guilherme, Gabriel e Germano, com 27, 24 e 09 anos de idade, respectivamente.

Germano é o reclamante. Nasceu no dia 11.04.2011 (Ids. 52bb353 - Pág. 1; 5705ff8 - Pág. 1), sendo pessoa com deficiência intelectual moderada (CID F 71) e do espectro autista (F 84.0), em razão de "hipóxia periparto". Ele não reconhece o alfabeto, não sabe contar além de 10, não aprende na escola, tem prejuízo na marcha e equilíbrio, demanda auxílio de terceiro para todas as atividades diárias, incluídas mobilidade, higiene, alimentação entre outras. Essas condições são de caráter permanente (Ids. a63eefe - Pág. 1; a63eefe - Pág. 2-3; a63eefe - Pág. 5-11).

O pleito autoral diz respeito ao pagamento de indenização por "*danos materiais, em parcela única, nos termos do artigo 950 do CC, observando-se o princípio da reparação integral, no valor provisório de R\$ 2.610.000,00 (dois milhões seiscientos e dez mil reais), nos termos do artigo 950, parágrafo único do Código Civil*" e o "*Pagamento de danos morais no valor de 400 salários mínimos nacionais, vigentes à época do pagamento, ou outro parâmetro*".

No aspecto, entendo que a indenização por danos materiais tem previsão no art. 948 do CCB, abrangendo a prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia. Como bem salienta Sebastião Geraldo de Oliveira (*in* Indenização por acidente do trabalho ou doença ocupacional, 11.ª ed. 2019, p. 340-341):

A morte do acidentado, por óbvio, interrompe os rendimentos gerados pelo contrato de trabalho; conseqüentemente, a indenização tem o propósito de assegurar ao grupo familiar que dependia da vítima o mesmo padrão de renda até então mantido. (...) A lógica do cálculo dos lucros cessantes leva em conta os rendimentos que a vítima percebia e não as necessidades dos seus dependentes.



Assim, a pensão mensal visa a recompor o patrimônio ao *status a quo* como se não houvesse o dano, sendo, portanto, um prejuízo objetivo decorrente da perda da renda mensal que a família contava para sua subsistência. Em princípio, os prejudicados mais visíveis pela morte do acidentado são o cônjuge e filhos dependentes econômicos, pois são esses que sofrem imediatamente o desfalque do rendimento familiar.

Em relação ao valor do pensionamento, 1/3 da remuneração da vítima seria despendido com gastos pessoais, de modo que essa fração deve ser descontada da base de cálculo para efeito de arbitramento do valor da indenização.

Dessa forma, arbitro ao filho do *de cujus* a pensão de 1/3 da remuneração percebida pelo *de cujus* quando de seu falecimento.

Com relação ao termo final do pensionamento, deve-se levar em conta a duração provável da vida da vítima. Todavia, com relação aos filhos incapazes, como no caso, o pensionamento tem caráter vitalício (art. 16 da Lei nº 8.213/91).

O recurso ordinário comporta provimento para determinar que o pensionamento vitalício devido ao filho do trabalhador falecido corresponda a 1/3 da remuneração percebida pelo *de cujus* quando de seu falecimento. **Indefiro o pagamento em parcela única** por entender que a condição de pessoa com deficiência do beneficiário não a recomenda, sendo necessária sua assistência permanente. Esse provimento poderá ser revisto caso surja alguma ocorrência futura que a justifique.

Os danos morais em ricochete causados ao filho do *de cujus* são evidentes no caso *sub judice*, derivando inexoravelmente do próprio fato ofensivo a um direito da personalidade (*in re ipsa*).

Observada a contribuição do reclamado para a ocorrência do acidente de trabalho fatal que vitimou o *de cujus* e as especificidades do caso concreto, em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e observados os aspectos relacionados às circunstâncias em que ocorreu o infortúnio, à compensação da dor e ao combate à impunidade, sem desprezar a situação econômica dos envolvidos e a finalidade pedagógica da medida, arbitro que em R\$ 150.000,00 o valor da indenização por danos morais.

Isso posto, dou parcial provimento ao recurso ordinário para condenar o reclamado a pagar ao reclamante uma indenização por danos materiais correspondente ao pensionamento, em caráter vitalício, em valor equivalente a 1/3 da remuneração percebida pelo *de cujus* quando de seu falecimento, e uma indenização por danos morais no valor de R\$ 150.000,00.

2. Honorários advocatícios sucumbenciais



A demanda foi ajuizada em 29.08.2022, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 13.467/17, que incluiu na CLT o art. 791-A e seus parágrafos, os quais tratam dos honorários advocatícios no Processo do Trabalho.

Quanto à aplicabilidade do referido dispositivo, dispõe o art. 6º da Instrução Normativa nº 41/2018 editada pelo TST:

Art. 6º Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nos 219 e 329 do TST.

Portanto, tal Instrução Normativa estabeleceu que o art. 791-A da CLT é aplicável às demandas ajuizadas após 11.11.2017, caso dos autos.

Nesse sentido, o referido dispositivo legal assim estabelece:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de



insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Quanto à base de cálculo dos honorários devidos à reclamante, entendo que o percentual de 10% é razoável e proporcional a complexidade da causa, bem como está dentro dos parâmetros definidos pela CLT.

Quanto às parcelas vincendas, deve ser observado o teor do art. 85, § 9º, do CPC e da OJ no 57 da SEEx deste Regional: "*Os honorários advocatícios/assistenciais são devidos sobre as parcelas objeto da condenação, incidindo sobre as vincendas até doze parcelas mensais seguintes ao trânsito em julgado do título executivo judicial*".

Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário do reclamante para condenar o reclamado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais honorários advocatícios sucumbenciais a serem calculados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, observada a OJ 57 da Seção Especializada em Execução deste Regional.

QUESTÕES DECORRENTES DA REVERSÃO DA IMPROCEDÊNCIA

1. Juros e correção monetária

Sobre os valores deferidos haverá a incidência de juros e correção monetária, cujos critérios serão definidos na fase de liquidação de sentença, com observância aos preceitos legais aplicáveis.

2. Dedução

Não há dedução a ser autorizada.

3. Descontos previdenciários e fiscais

Inexistem descontos previdenciários e fiscais uma vez que os valores deferidos têm natureza indenizatória.

4. Honorários advocatícios de sucumbência

Diante da reversão da improcedência da demanda, absolvo a parte autora da condenação ao pagamento de honorários advocatícios ao Advogado do reclamado.

5. Custas



Diante da reversão do Juízo de improcedência, as custas de R\$ 13.000,00, calculadas sobre o valor de R\$ 650.000,00 provisoriamente arbitrado à condenação, são revertidas ao reclamado.

PREQUESTIONAMENTO

Consideram-se prequestionados todos os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados pelos recorrentes, ainda que não expressamente mencionados na decisão, à luz da OJ nº 118 da SDI-1 do TST.

FABIANO HOLZ BESERRA

Relator

VOTOS

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR FABIANO HOLZ BESERRA (RELATOR)

JUIZ CONVOCADO EDSON PECIS LERRER

DESEMBARGADORA ROSANE SERAFINI CASA NOVA

